



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.003689/89-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-003.392 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2016
Matéria Embargos de Declaração
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP
Interessado USINA AÇUCAREIRA ESTER

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1984 a 01/12/1986

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Acórdão Ratificado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração para ratificar o Acórdão Embargado. A Conselheira Lenisa Prado se declarou impedida. Fez sustentação oral o Dr. Júlio Cesar Soares - OAB 29266 - DF

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Linhares e Walker Araújo.

Relatório

A Embargante em epígrafe interpõe Embargos de Declaração ao Acórdão 303-31.850, de 23 de fevereiro de 2005, que, à época, recebeu a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AÇÚCAR E O ÁLCOOL — CAA.

Inexistência de publicação dos atos do Conselho Monetário Nacional, pelo BACEN, resulta na ineficácia dos mesmos, por inexistência de obrigatoriedade de seu cumprimento — Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. A correção monetária de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

O Relatório que fundamentou o Acórdão pelo presente embargado teve o seguinte teor.

O Contribuinte ingressou, na via administrativa, em 31/07/1989, com Pedido de Restituição do montante que indevidamente recolheu a título de Contribuição sobre o Consumo de Açúcar e o Alcool e respectivo Adicional, durante o período compreendido entre junho de 1984 e dezembro de 1986, acrescido de correção monetária, desde a data do pagamento até a data de sua efetiva devolução à suplicante, eis que as referidas exigências, a seu ver, padeciam de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Às fls. 156/161, foi certificado que os valores reclamados foram, efetivamente, pagos pelo Contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP indeferiu o Pedido de Restituição, sob o fundamento de que (i) os recolhimentos obedecem aos ditames dos Decretos-leis n.º 1.712/79 e n.º 1.952/82; (ii) não está caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 165 do Código Tributário Nacional; e (iii) o disposto no art. 166 do CTN é condição necessária mas não suficiente à restituição pleiteada.

Ademais sustentou que a "arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional, consoante orientação que emana do Parecer Normativo CST n.º 329/70.

Irresignado, o Contribuinte, em 16/02/1995, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 166/170, onde alegou, em síntese, que:

i) houve reconhecimento expresso da d. autoridade administrativa quanto ao fato de terem sido observados os requisitos do art. 166 do CTN, eis que, por se tratar de tributo cuja natureza comporta a transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, foram apresentadas as autorizações dos compradores da ora Recorrente;

ii) o c. Primeiro Conselho de Contribuintes vem orientando seus julgamentos em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte;

iii) o Conselho Monetário Nacional era o órgão competente para estabelecer os percentuais da contribuição e do adicional, indicando apenas que estes não poderiam ser superiores a 20% do preço oficial dos mencionados produtos. No entanto, inexistiu ato formal do Conselho Monetário Nacional fixando esses percentuais, sendo certo que este era o único órgão habilitado pela legislação para estabelecê-los;

iv) ainda que o CMN tivesse exercido regularmente essa competência, tal fato não foi regularmente publicado no Diário Oficial para produzir efeitos;

v) o Decreto-lei n.º 1.952/82 contemplava uma delegação legislativa vedada pela Constituição Federal; e

vi) a base de cálculo da contribuição e do adicional eram desconformes com a legislação que os instituiu, eis que deveria ser o preço oficial (Preço de Liquidação) e não, o Preço de Faturamento (PVU).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas negou provimento à Impugnação do Contribuinte, mantendo o indeferimento de seu Pedido de Restituição, sob o argumento de que a via administrativa não seria competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, como novidade, cerceamento de defesa, eis que, a seu ver, o argumento de que a via administrativa depende de prévio posicionamento do Poder Judiciário para se manifestar sobre a legitimidade de um tributo esvazia o princípio da ampla defesa, tornando inócua a opção pela discussão nessa via.

Conforme descreve o Despacho de Admissibilidade dos Embargos de que se trata

Após a formalização do Acórdão acima identificado, através do despacho de fl. 378, a DRF/Limeira/SP encaminha ao CARF Embargos de Declaração nos seguintes termos:

o Acórdão 303-31.850, de 23 de fevereiro de 2005 ["determina correção dos pagamentos "...crédito este que deverá ser apurado, tomando por base a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997, porém com a recomposição de seus índices... Por fim, a partir de 01/01/1996 deve ser aplicada a Taxa Selic"] (grifos do original);

a referida Norma de Execução trata de atualização de valores apenas a partir de janeiro/1988; data posterior aos pagamentos a serem restituídos;

encaminhe-se ao CARF [...para que este se manifeste em relação à correção a partir da data dos pagamentos até janeiro/1988, omitida no Acórdão.].

Admitidos os Embargos, o processo foi a mim distribuído por sorteio.

É o Relatório.

Voto

Como fica claro da breve descrição dos fatos acima, haveria aparente omissão do acórdão embargado em relação ao índice de correção do valor do indébito para o período compreendido entre o pagamento indevido e o mês de janeiro de 1988, na medida em que a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997 trata de atualização de indébitos ocorridos a partir desse mês (janeiro de 1988) e os pagamentos de que aqui se trata ocorrem em período bem anterior.

De fato, vê-se que a tabela (folha 200) com a qual a Relatora do processo pretendeu demonstrar, mês a mês, os índices aplicáveis à correção dos pagamentos indevidos,

inicia no mês de janeiro de 1989 e termina no mês de fevereiro de 1991, ao passo que, conforme consta no Relatório do Acórdão e no pedido formulado pelo contribuinte (folha 01), a seguir reproduzido, os pagamentos que deram azo ao pleito ocorreram entre junho de 1984 e dezembro de 1986.

A Suplicante é empresa que se dedica à fabricação de açúcar e de álcool e §como tal promoveu, no período compreendido entre junho de 1984 e dezembro de 1986, pagamento de uma contribuição de intervenção no domínio econômico de natureza tributária, incidente sobre o preço dos referidos produtos. (grifos acrescidos)

A primeira vista, pareceria tratar-se de lapso que exigisse a integração do acórdão com nova formação de juízo a respeito do assunto, uma vez que fosse impossível determinar com certeza qual seria a interpretação que o Colegiado de origem daria aos fatos, à legislação que considerasse aplicável e a conseqüente decisão que adotaria, acaso tivesse ele enfrentado, em sua plenitude, a questão posta nos autos. Contudo, uma releitura do teor da decisão sugere que o encaminhamento deva ser outro.

A Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997, como é de sabença, tem origem no reconhecimento, por parte da Fazenda Pública, do direito à correção do valor do indébito, decisão tomado com fulcro no Parecer AGU nº 001/96, se não vejamos.

Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997

Regulamenta a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01.01.88 a 31.12.91, para fins de restituição ou compensação.

OS COORDENADORES-GERAIS DOS SISTEMAS DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 1º, e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem assim as conclusões do Parecer da Advocacia- Geral da União nº AGU/MF-01/96, de 11 de janeiro de 1996, resolvem: (grifos acrescidos)

Por seu turno, o Parecer da Advocacia- Geral da União nº AGU/MF-01/96, de 11 de janeiro de 1996, está alicerçado na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e trata da possibilidade da incidência de correção monetária para pagamentos indevidos realizados em data anterior à Lei 8.383/91. Observe-se sua ementa.

ASSUNTO: Incidência de correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente à Lei nº 8.383/91.

EMENTA: Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação legislativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito

à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente, aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe.

Em recente pronunciamento, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, tratando da dispensa de interposição de recursos e da desistência dos já interpostos nos casos de litígios que envolvam a inclusão de índices expurgados pelos planos econômicos na atualização dos créditos tributários, esclarece:

O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuídos.

5. *Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art 293 do CPC.*

A Lei 6.899/81 citada no texto do Parecer e o Decreto nº 86.649, do mesmo ano, têm o seguinte teor.

LEI Nº 6.899, DE 08 DE ABRIL DE 1981.

Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

DECRETO Nº 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981.

*Regulamenta a Lei
nº 6.899, de 8 de abril de*

1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, combinado com o artigo 2º da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art . 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art . 2º A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art . 3º Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o artigo 1º se fará a partir de 9 de abril de 1981.

Art . 4º Nos débitos para com a Fazenda Pública objeto de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art . 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

A leitura de todo o arcabouço normativo acima reproduzido deixa claro que a decisão tomada pelo Poder Executivo, expressa na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997, foi motivada pelo Parecer da Advocacia-Geral da União nº AGU/MF-01/96, que, por sua vez, teve como escopo a jurisprudência formada pelos Tribunais Superiores, e, conforme esclareceu mais tarde o Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, particularmente pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada em torno das disposições contidas na Lei nº 6.899/81.

Notadamente, tanto a Lei nº 6.899/81 quanto o Decreto nº 86.649/81 reconhecem o direito à correção monetária do valor do indébito para pagamentos ocorridos em

data anterior ao mês de janeiro de 1989, ao tempo que o Parecer nº AGU/MF-01/96 reconhece esse direito para períodos anteriores a 1991.

Isto posto e, considerando que é descabida a aplicação da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997 a indêbitos havidos em data anterior ao mês de janeiro de 1988, é de se imaginar que, em consonância com *animus* que se depreende da decisão tomada no acórdão embargado, a estes indêbitos devesse ser aplicado o critério informado no Decreto nº 86.649/81, uma vez que, à época, a correção determinada na Lei nº 6.899/81 fosse por ele regulamentada.

Assim sendo, e a correção monetária correspondente ao período anterior a janeiro de 1988 deveria ser calculada multiplicando-se o valor do pagamento pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês do pagamento (dividendo), pelo valor da OTN do mês de janeiro de 1989 (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Contudo, embora a toda a lógica abraçada até aqui demonstre-se, a meu sentir, irretocável, o problema é que o Acórdão embargado em nenhum momento demonstrou intenção de proteger os valores pagos indevidamente pelo contribuinte dos efeitos corrosivos da inflação ocorrida em períodos anteriores a janeiro de 1988.

De fato, a leitura atenta das disposições finais do Voto permite compreender que a Relatora não fez qualquer referência à data em que teriam ocorrido os pagamentos indevidos. Significa dizer que não houve confusão (obscuridade/contrariedade) a esse respeito. Nitidamente, o Acórdão apenas determinou que fosse observada a Norma COSIT/COSAR nº 08/97 e, para os meses de Janeiro de 1989, Fevereiro de 1989, Março de 1990, Abril de 1990, Maio de 1990, Fevereiro de 1991, os índices fossem recompostos pela aplicação do IPC. Ao fim, que, a partir de 01/01/1996, fosse aplicada a Taxa Selic.

Observe-se como consta no Voto.

Assim, por todas as razões acima expostas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, deferindo a restituição pleiteada, crédito este que deverá ser apurado, tomando por base a Norma de Execução COSIT/COSAR n.º 08/97, porém com a recomposição de seus índices para aplicação do IPC nos seguintes períodos:

Período	Norma Execução n.º	IPC — Percentual de	Índice a ser a ser
Janeiro de 1989	x	42.72%	42.72%
Fevereiro de 1989	3.6%	6.31%	10.14%
Marco de 1990	41.28%	30.46%	84.32%
Abril de 1990	21.87%	44.80%	44.80%
Mai de 1990	5.38%	2.36%	7.87%
Fevereiro de 1991	21.87%	x	21.87%

Por fim, a partir de 01/01/1996 deve ser aplicada a Taxa Selic.

Processo nº 10830.003689/89-10
Acórdão n.º **3302-003.392**

S3-C3T2
Fl. 192

Finalmente, releva dizer que não se pode aqui discutir se o Colegiado que proferiu a decisão embargada acertou ou não em aplicar índices de correção que, conforme letra fria da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997, somente poderiam ser aplicados em relação aos pagamentos havidos a partir de janeiro de 1989. Certo ou errado, foi essa a decisão tomada e, sendo ela, salvo hipóteses expressamente previstas na legislação, irreformável, deve prevalecer.

Nestes termos, VOTO rejeitar os Embargos e ratificar o Acórdão embargado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator